

ACÓRDÃO N.º 57.346

(Processo n.º 2013/53473-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 026/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ROMILDO CORREA FONSECAS e ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, §2º do Regimento).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E AGENTE PÚBLICO ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A pessoa jurídica conveniente responde, solidariamente, pelo débito decorrente de irregularidade na prestação de contas do convênio, conforme se infere da interpretação conjunta dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final da Constituição da República.

3. A ausência do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto conveniado resulta na responsabilização solidária, pelo débito, do agente público encarregado desses misteres, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2013/53473-0:

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 26/2008-SEDUC (FLS. 14-15, frente e verso), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e a Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, sob a responsabilidade de Romildo Corrêa Fonseca.

O valor global pactuado no convênio foi de R\$165.891,00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais), com contrapartida de R\$1.000,00 (mil reais) da Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri. No entanto, fora

Tribunal de Contas do Estado do Pará

repassado pelo concedente o valor de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta três centavos).

O ajuste teve por objeto a manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri, com vigência inicial de 28.4.2008 a 28.4.2009 (fl.14, verso), sendo prorrogado por meio de termo aditivo até 26.6.2009 (fl. 43).

Constatado o transcurso *in albis* do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração da tomada de contas do convênio (fl. 1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligência junto à entidade conveniente (fl. 3) e a Seduc (fl. 5). Todavia, apenas a concedente apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 8-41, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Em ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 46-49) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, bem como a aplicação das multas pelo débito e pela instauração da tomada.

Além disso, sugeriu a imputação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da Seduc à época, em razão da não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Oportunizado o exercício do Contraditório (fls, 52-57, 59 e 61), não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC (fl. 65-67, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução integral do montante repassado, nos termos do art. 38, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n. 12/1993, além da aplicação das multas previstas nos arts. 72, 73, incisos II, III e VIII, do mesmo diploma legal.

Outrossim, sugeriu a responsabilidade solidária à pessoa jurídica beneficiária e à autoridade administrativa da concedente à época, bem como a aplicação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do laudo conclusivo.

Na sequência (fls. 69-81), tendo em vista as inovações consignadas no Parecer Ministerial, concedeu-se nova oportunidade para o exercício do direito de defesa. Contudo, os prazos estipulados transcorreram em branco.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convenientes, tampouco, foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Verifica-se, na linha do parecer ministerial, que é cabível a responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu representante, porquanto ambos assumiram perante o concedente a obrigação de alcançar a finalidade convenial e de prestar as respectivas contas, na forma e no tempo ajustados, de modo

que estão sujeitos às disposições dos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso II, parte final, da Constituição da República.

De igual modo, entende-se necessária a responsabilização solidária da ex-titular da Seduc, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, porquanto não restaram demonstrados nos autos o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, os quais são imprescindíveis para a confirmação do atingimento da finalidade pactuada, além de contribuir para evitar falhas na execução dos convênios. Nesse sentido, o Ministro José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União, em trecho de voto-vencedor, ressaltou que:

[...] Toda verba pública está amarrada a uma finalidade pública. Portanto, o gestor que aprova a concessão de dinheiro público, sob o compromisso de aplicação em determinado fim, tem o dever de verificar a regularidade do uso, ainda que por terceiros, porque ele também responde pelo valor enquanto não haja prova de que foi bem direcionado, nos termos do art. 702, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

[...]

19. Convém registrar, por último, que a responsabilidade dos ex-dirigentes da Seter/DF, pela sua omissão na fiscalização do efetivo uso dos recursos públicos que liberaram, foi rediscutida e confirmada pelo TCU, por maioria, nos recentes Acórdãos nºs 333 e 479/2010-Plenário. (TCU, Acórdão n. 565/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 24.3.2010)

Vale lembrar que este E. Colegiado já impôs responsabilização solidária pelo débito ao agente público encarregado pela fiscalização de convênio, conforme se depreende dos Acórdãos ns. 53.271/2014 e 54.779/2015.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 26/2008-SEDUC sejam julgadas IRREGULARES, condenando solidariamente Romildo Corrêa Fonseca, Associação da Casa Familiar Rural de Igarapé-Miri e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann à devolução do valor de R\$178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, Ademais, a aplicação individualizada de multa da 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a Romildo Corrêa Fonseca, Associação da Casa Familiar Rural do Igarapé-Miri e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA;

Proponho, ainda, a aplicação, individualmente, da multa de R\$906,00 (novecentos e seis reais) a Romildo Corrêa Fonseca, pela instauração da tomada de contas, e a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos do Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, CPF nº 583.700.052-68, presidente à época, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI (CNPJ: 07.606.523-0001-25), e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 178.631,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 04/07/2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar individualmente ao Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, a multa de R\$61.825,22 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) pelo débito apontado, equivalente a 10% do valor do débito, devidamente corrigido;

3) Aplicar individualmente multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) ao Sr. ROMILDO CORRÊA FONSECA, pela instauração da tomada de contas e a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

4) Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE N.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Formalizador da Decisão

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.
GM/0100843